



Número: **0802425-59.2020.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **06/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 16.008,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALZENIRA LOPES DE SOUSA SILVA (AUTOR)	FERNANDO DE SOUSA REIS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8104358	29/01/2020 19:50	<u>Alzenira Lopes x Líder DPVAT</u>	Petição



**AO DOUTO JUÍZO DA ____^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA
– PI,**

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA
– ESTATUTO DO IDOSO**

(art. 71 da Lei Federal nº.
10.741/03 – Estatuto do Idoso).

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA –
PORTADOR DE NECESSIDADE
ESPECIAL** (art. 9º, VII, da Lei nº.
13.146 – ESTATUTO DE PESSOA
COM DEFICIÊNCIA)

ALZENIRA LOPES DE SOUSA SILVA, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº. 1.005.288 SSP/PI e CPF nº. 566.226.273-04, residente e domiciliada na Rua Dalias, S/N, Conj. Cel. Juracy, Quadra B, Casa 09, Bairro Morada do Sol, CEP nº. 64.056-295, Teresina/PI, por seu procurador in fine, devidamente habilitado (instrumento de mandato incluso), com endereço profissional sito à Rua Olavo Bilac, 1883 - Sala 02, Centro/Sul, Teresina-PI, CEP nº. 64.001-280, Fone: (86) 3223-2138, onde recebem as comunicações de estílo, vem, honrosamente, perante V. Exa. propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT c/c
REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E
SUPLEMENTARES**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado com CNPJ de nº. 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº. 20031-205, sob o rito da Lei nº. 9.099/95 e amparado na Lei nº. 6.194/74, bem como demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, fazendo-o conforme os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

End.: AV. Presidente Kennedy, 1955, São Cristóvão, CEP nº. 64.052-345, Teresina-PI.

1

E-mail: fernandoreisadvocacia@gmail.com / Fone Escritório: (86) 3223-2138.





1 - DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Requerente pugna, preliminarmente, pelos benefícios da Justiça Gratuita, previstos na Lei nº. 1.060/50, por ser declaradamente hipossuficiente na forma da lei, **declaração em anexo**, pois não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas resultantes de uma demanda judicial, a saber, custas processuais e honorários advocatícios.

A exigência de tal ônus pecuniário impor-lhe-ia um gravame por demais oneroso frente a seus parcós recursos, o que causaria risco iminente à sua própria subsistência e, por conseguinte, sua sobrevivência. Razão pela qual pretende ver-se guarnecido pelos efeitos da assistência judiciária gratuita.

2 - DA PRIORIDADE PROCESSUAL

A autora faz jus ao benefício pleiteado, a qual confere prioridade na tramitação de procedimentos judiciais, nos termos do art. 1211-a do CPC (na redação dada pela lei 12.008/09) c/c o art. 71 do "Estatuto do Idoso" (Lei nº. 10.741/03), *in verbis*:

Art. 1211-A - Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Dessa forma, **hoje a requerente com 70 (setenta) anos de idade**, requer desde já a prioridade processual, constando-se na capa dos autos tal benefício.

3 - DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Nos termos do art. 319, VII do CPC, a parte autora tem a faculdade de optar ou não pela realização de audiência de conciliação devendo esta, para tanto, deixar de forma clara em sua petição inicial.

Assim sendo, por tratar-se de faculdade do polo passivo pela realização ou não acerca de audiência de conciliação, PUGNA a Autora PELA SUA **NÃO REALIZAÇÃO** tomando como base o fato que a





Requerida, de modo geral, nunca propõe qualquer tipo acordo quando da realização da citada audiência, valendo-se da mesma tão somente para postergar o máximo possível.

Nestes termos, além manifestar-se CONTRA a realização de audiência de conciliação, requer deste já a **MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** para elucidação do feito em tela.

4 – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Verificamos que o presente caso trata-se de relação de consumo, sendo amparada pela Lei 8.078/90, que trata especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória. Portanto, na presente demanda, há possibilidades claras de inversão do ônus da prova ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, conforme disposto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, seguindo as regras ordinárias de expectativas.

Neste sentido, vultosa jurisprudência entende que as ações que versão sobre a busca de seguro obrigatório deve ser entendida também como relação de consumo. Vejamos o que a jurisprudência já consolidada neste contexto nos explica:

AGRADO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA - A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, Inciso VIII, do CDC). Seguradora que deverá custear os honorários de perito particular nomeado pelo MM. Magistrado; AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Processo nº 2211416-54.2017.8.26.0000 SP 2211416-54.2017.8.26.0000 (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP, 30ª Câmara de Direito Privado, Publicação 17/05/2018, Julgamento 09/05/2018, Relator Maria Lúcia Pizzotti)





Desse modo, cabe a Requerida demonstrar provas em contrário ao que foi exposto pela Autora. Resta informar ainda que algumas provas seguem em anexo. Entretanto, as demais provas que se fizerem necessárias para resolução da lide, deverão ser observadas o exposto na citação acima, pois se trata de princípios básicos do consumidor.

Assim sendo, como a Empresa-Ré possui cópia de TODA documentação já enviada pelo Requerente a sua sede e, fica desde já requerida, a título de inversão do ônus da prova, que a mesma acoste aos autos cópia de tudo aquilo já entregue por parte do Postulante e que se encontra em sua posse.

5 – DOS FATOS E DO DIREITO

A requerente sofreu grave acidente automobilístico, **no dia 27/01/2019 - às 20:30h, na Rua Breno Pinheiro, Bairro São Cristóvão, nesta capital**, tudo conforme descrito no **Boletim de Ocorrência, expedido pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Trânsito de Teresina-PI**, em anexo.

Desse nefasto acidente, resultou ofensa à integridade física do requerente, configurado pelo: **Prontuários Médicos** (HUT e Hospital Santa Maria), **Laudo Médico** (datado em 09/10/2019) – Dr. Weidner R. Lima CRM-PI 1352 e **Laudo do Instituto Médico Legal – IML**, ambos presentes no Evento nº 01, **os quais atestam:** “ESMAGAMENTO DE COXA ESQUERDA COM PERCA DE SUBSTÂNCIA DE MÚSCULO CUTÂNEO E NECROFILIA EVOLUINDO COM CICATRÍZES E RETORÇÕES DE PELE E ATROFIAS MUSCULARES. ATUALMENTE COM DIFICULDADE DEAMBULAR”; “DEFORMIDADE PERMANENTE” membro inferior esquerdo.

Registre-se, Excelência, que nos termos do artigo 5º, da Lei nº 6.194/74, tem-se que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente, independentemente da existência de culpa, *litteris*:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

No entanto, Meritíssimo, após requerimento administrativo quanto à indenização/DPVAT (**Ref. ao SINISTRO nº. 3190451012**),

End.: Av. Presidente Kennedy, 1955, São Cristóvão, CEP nº. 64.052-345, Teresina-PI.

4

E-mail: fernandoreisadvocacia@gmail.com / Fone Escritório: (86) 3223-2138.





Informação de Indeferimento ADM em anexo, à que fazia *jus*, a **autora teve o pedido negado pelo motivo que o dano pessoal evoluiu sem sequelas definitivas.**

Portanto, diante da análise de toda a documentação médica, prontuários e do laudo do IML, realizado em 16/10/2019, bem como o outro laudo médico citado, em 09/10/2019 - ambos em anexos, afirmindo "**ATROPELAMENTO COM EXTENSA LESÃO DE PARTES MOLES, EVOLUINDO COM TROMBOSE; DEFORMIDADE PERMANENTE; BEM COMO ESMAGAMENTO DE COXA ESQUERDA COM PERCA DE SUBSTÂNCIA DE MÚSCULO CUTÂNEO E NECROFILIA EVOLUINDO COM CICATRÍZES E RETORÇÕES DE PELE E ATROFIAS MUSCULARES. E COM DIFICULDADES DEAMBULARES**" a requerente faz *jus* a integralidade da indenização. A tabela incluída pela Lei 11.945/09, determina que perda funcional completa de membros inferiores, o sinistro será 100% do valor da indenização, a saber: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), dessa forma, **resta a requerente o direito de receber junto a requerida, a importância de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) que corresponde ao valor integral do sinistro**, com base na Lei nº. 6.194/74, art. 3º, alterada pela Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007);

Cumpre ressaltar, que apesar do requerente ter pleiteado na via administrativa a indenização de seguro DPVAT em seguradora diversa da requerida, este procedimento não obsta que na atual demanda figure no pólo passivo a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A., conforme dispõe o Art. 7º da Lei nº. 6.194 de 19 de dezembro de 1974 – *in verbis*:

Art. 7º. **A indenização por pessoa vitimada** por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, **será paga nos mesmos valores,**





condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (...) grifos nossos.

Nessa linha, podemos destacar diversos entendimentos majoritários dos Tribunais brasileiros:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para a complementação do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Inviável, nesta fase procedural, a pretensão de substituição processual por Seguradora formada pelas demais consorciadas do Seguro DPVAT. Preliminar rejeitada. (...). (Apelação Cível Nº 70027848258, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 19/03/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. Substituição processual: a escolha da seguradora contra quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão-somente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. (...). (Apelação Cível Nº 70028375475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 11/03/2009).

Eis a razão que alberga o direito da requerente.

6 - DO REEMBOLSO DE DESPESAS DE ASSISTÊNCIAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES

Com relação as despesas contraídas pela parte demandante, é importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada, *in verbis*:

End.: AV. Presidente Kennedy, 1955, São Cristóvão, CEP nº. 64.052-345, Teresina-PI.

E-mail: fernandoreisadvocacia@gmail.com / Fone Escritório: (86) 3223-2138.

6





"O Seguro de Danos Pessoais Causado por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece cobertura para três naturezas de danos: Morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS)."

Sendo assim, Excelência, com fulcro no art. 3º da Lei nº 11.945 de 2009, já citada acima, a parte autora desta *lide* faz jus ao recebimento dos valores gastos com despesas de assistências médicas e suplementares na importância de **R\$ 2.508,00 (dois mil quinhentos e oito reais)** de caráter indenizatório, conforme vasta documentação em anexo.

7 – DA DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA

Excelência, conforme a vasta documentação anexa e, em especial ao **Laudo do Instituto Médico Legal – IML** feito por Perito, obviamente, sem qualquer interesse na presente, até mesmo em razão ao princípio da celeridade processual, acredita-se que a lide trazida à apreciação deste juízo é claramente incontroversa e, por isso, carece da necessidade e realizar-se novo exame pericial, posto que o referido laudo oficial **atestou a “DEFORMIDADE PERMANENTE”** do membro inferior esquerdo da Autora. Vejamos decisões nesse sentido:

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. DESNECESSÁRIA A PROVA PERICIAL DIANTE DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. Lide atinente à cobrança de complementação da indenização de seguro DPVAT por evento invalidez permanente que se solve à luz do enunciado nº 14 da Súmula das Turmas Recursais. Desnecessária prova pericial se a seguradora efetuou o pagamento parcial da indenização a autora, momento em que reconheceu a invalidez permanente. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001778364, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 25/09/2008).

Neste ínterim, **requer-se a dispensa de realização de nova perícia tomando como base os laudos, prontuários e documentação médicas, bem como o Laudo do IML**, já anexos à presente.





Por outro lado, se assim não entender este Douto Juízo, que seja ônus da Requerida arcar com todos os custos de eventual designação pericial, estipulando tão somente prazo para que a Autora apresente quesitos que julgar adequados para seu caso.

8 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) O benefício da prioridade de tramitação do processo na Justiça, por ser o requerente pessoa portadora de necessidade especial, nos termos do art. 9º, VII, da Lei nº. 13.146 – ESTATUTO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA; da mesma forma **por ser a requerente pessoa idosa com mais de 70 (setenta) anos**, nos termos da lei 10.741/03;

b) Os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista tratar-se o autor de pessoa pobre na forma da Lei n. 1.060/50 e do art. 5º, LXIV, da CF/88, sem condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios;

c) A procedência do pedido quanto a NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos termos do art. 319, VII do CPC, bem como tão somente a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO;

d) A inversão do ônus da prova em favor do Consumidor, dada à verossimilhança da alegação autoral e a hipossuficiência técnica e financeira diante da Demandada, com base no art. 6º, VIII, CDC ensejando que Empresa-Ré forneça cópia de toda documentação enviadas pela Autora e que se encontra em sua posse, bem como **na necessidade de realização de nova prova pericial que todos os custos sejam arcados integralmente pela Requerida**;

e) A citação da requerida, consoante o art. 18 da Lei nº. 9.099/95, para, nos termos da ação, comparecer a audiência a ser designada por





esse juízo, a fim de que querendo e podendo, conteste a presente peça exordial, sob pena de revelia e de confissão quanto a matéria de fato;

f) A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS constantes da presente ação, condenando-se a requerida a pagar o valor da indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária, bem como o reembolso de Despesas de Assistências Médicas e Suplementares (DAMS) no importe de R\$ 2.508,00 (dois mil quinhentos e oito reais), acrescidos de juros e correção monetária;

g) A condenação da requerida em honorários advocatícios, estes no teor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação, conforme limitação legal, e demais incidências, como custas processuais, em caso de recurso.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da parte adversa, documentos colacionados, oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, sem prejuízo de quaisquer outros que se fizerem necessários no curso da instrução processual.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 16.008,00 (dezesseis mil e oito reais)**.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 29 de janeiro de 2020.

Fernando de Sousa Reis

OAB – PI nº. 8347

